



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEP. ESTADUAL LEO LOUREIRO

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2619/2018
Data: 23/11/2018 - Horário: 11:36
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº / 2018

**Institui o Programa de Conscientização e
Orientação sobre a Síndrome de Irlen no
Estado de Alagoas e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º - Institui o Programa de Conscientização e Orientação sobre a Síndrome de Irlen no Estado de Alagoas

Parágrafo único. A Semana de Conscientização da Síndrome de Irlen será comemorada, anualmente, na segunda semana de outubro.

Art. 2º - O Programa instituído por esta lei contará com a promoção e conscientização sobre a Síndrome de Irlen, sintomas, diagnóstico e tratamento através da distribuição de cartilhas e realização de palestras:

I - nas unidades de rede pública e privada de ensino, voltada aos educadores e alunos;

II - nas unidades de saúde pública voltadas aos profissionais e usuários;

III - nas maternidades públicas e privadas;

IV - nos órgãos públicos do Estado de Alagoas, dentre outros.

Art. 3º - O órgão competente do Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias, com o objetivo de assistir às pessoas com a Síndrome de Irlen.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEP. ESTADUAL LEO LOUREIRO

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

Parágrafo único. Os convênios e parcerias de que trata o caput deste artigo devem tratar, principalmente, da aquisição de equipamentos que facilitem a qualidade de vida das pessoas com Síndrome de Irlen.

Art. 4º - As datas em que ocorram a Semana de Conscientização da Síndrome de Irlen não serão consideradas feriado civil.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 21 de novembro de 2018.

Assinatura manuscrita de Leo Loureiro em tinta roxa.

Leo Loureiro
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEP. ESTADUAL LEO LOUREIRO

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

JUSTIFICATIVA

A Síndrome de Irlen é uma alteração da visão e da percepção visual causada por um desequilíbrio da capacidade de adaptação à luz que produz alterações no córtex visual e déficits na leitura. A Síndrome tem caráter hereditário e se manifesta sob maior demanda de atenção visual. Descrita em 1983 pela psicóloga Helen Irlen, a síndrome tem como manifestações, além da fotofobia, problemas na resolução visoespacial, dificuldades na manutenção do foco, estresse visual, alteração na percepção de profundidade e cefaléias. Durante a leitura, segundo pacientes, o brilho ou reflexo do papel branco contra o texto causam irritabilidade, assim como a luz natural ou fluorescente. Eles possuem ainda sensação de movimentação das letras que “pulsam, tremem, vibram, confluem ou desaparecem” e a leitura passa a ser fragmentada. A prevalência da Síndrome de Irlen é maior que a da própria dislexia (estimada entre 3 a 6% da população), atingindo 12 a 14% de bons leitores e entre alunos com dificuldades de leitura, gira entre 17 e 46%. Como os sintomas podem ser semelhantes, o diagnóstico diferencial é indispensável para intervenção correta.

A dependência entre o ver e o aprender é estimada em 80% e hoje já se reconhecem os impactos dos déficits de eficiência visual. Daí a importância da criação da Semana de Conscientização da Síndrome de Irlen, pois através da informação ampla, muitos cidadãos poderão identificar, inclusive, a causa de prováveis distúrbios de aprendizagem. A identificação da Síndrome é feita por profissionais da saúde e educação devidamente capacitados a identificar (teste de screening ou rastreamento) os portadores da síndrome, através da aplicação de um protocolo padronizado conhecido como Método Irlen, e classificar o grau de intensidade das dificuldades visuais causadas pela síndrome. O teste de screening é feito após avaliação da acuidade visual e sob correção refracional atualizada, quando necessária. Pelo screening verificamos os benefícios, com a supressão das distorções visuais, pela interposição de uma ou mais transparências coloridas selecionadas individualmente pelo portador da Síndrome de Irlen. Aplicação do Método Irlen onde ocorre a indução de estresse em atividades com alta demanda “visuoatencional” e posterior supressão após a sobreposição de uma lâmina colorida individualmente selecionada. Uma vez determinada a transparência ideal o portador passa a usá-la sobre o texto durante a leitura ou cobrindo a tela do computador enquanto lê, obtendo benefícios imediatos no conforto visual, fluência e compreensão.

É interessante observar que a boa parte dos portadores não tem consciência de suas distorções à leitura, como estas aparecem após um tempo médio de 10 a 15 minutos de leitura, eles pressupõem que isto ocorra a todos sem se dar conta de que a dificuldade é só deles e mais ainda se estiverem sob excesso de luzes fluorescentes, contraste, cores fortes, muito volume de texto por página, letras menores e impressão em papel brilhante. O mais preocupante é que esta é exatamente a situação em que se aplicam diversas



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEP. ESTADUAL LEO LOUREIRO

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

avaliações como o ENEM, por exemplo, para que centenas de estudantes com Síndrome de Irlen não identificada terão seu desempenho prejudicado pelo estresse visual e hipersensibilidade à luz, cansaço progressivo e dificuldade em manter a atenção por tempo prolongado, com erros na transferência de gabaritos e falta de compreensão por déficits na eficiência visual. A visão é o sentido mais importante na aprendizagem, com uma dependência estimada em 80% até os 12 anos de idade, e os impactos dos déficits neurovisuais são sempre significativos, e no entanto a sua identificação pelo exame oftalmológico padrão seria insuficiente, pois o oftalmologista atual privilegia a acuidade da visão e fatores ligados ao trabalho ocular, além de condições ópticas.

Diante do tema proposto, solicito aos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa, a aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa Estadual, em 21 de novembro de 2018.

Leo Loureiro
Deputado Estadual